

LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: 0015374-72.2019.8.19.0006
AUTOR: NECOLARI APARECIDA DE PAULA SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
RÉU: BARRA DO PIRAÍ – FUNDO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Perícia designada em Id. 280 do Processo Procedimento Comum – Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Se , nº 0015374-72.2019.8.19.0006 para apuração e verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos vencimentos recebidos pela Autora no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

A Autora solicita a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, por não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

I – RESUMO DAS PECAS – INICIAL, CONTESTAÇÃO E RÉPLICA:

Em sua Inicial a Autora informa (id. 3):

Que ingressou nos quadros do 1º Réu, através de concurso público, em 08/05/1991, matrícula nº 1035, exercendo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, sendo seu regime jurídico Estatutário por força de Lei Municipal nº 326, de 28 de abril de 1997, aposentando-se em 26/11/2018, conforme Ato nº 093/2018.

Alegando que quando trabalhou nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994, acabou por sofrer flagrante redução de seus vencimentos por ocasião da conversão da moeda de Cruzeiro Real para URV, pois *in casu*, a conversão se deu com base no dia da competência e não na data do efetivo pagamento, gerando um prejuízo percentual médio de 11,98% na remuneração dos servidores municipais. Como denominado pela Lei nº 8.880/94, a URV era uma unidade variável diariamente e o Município, ao efetuar o pagamento dos vencimentos dos servidores, o fazia com base na moeda da data do fechamento da folha de pagamento (sempre no dia 15), desconsiderando as datas dos efetivos pagamentos, que se dá sempre na última sexta-feira de cada mês.

Assim, deve ser reconhecido o direito da Autora da revisão de seus vencimentos, tendo em vista o erro de cálculo apurado na conversão salarial para URV, observando a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos artigos 22 e seguintes de Lei nº 8.880/94, bem como às diferenças expurgadas, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ressaltando, ser imprescindível para o julgamento da lide a juntada dos documentos que comprovam a data do fechamento da folha salarial e do pagamento dos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, bem como as fichas funcional e financeiras da autora de 1993 até a presente data, a fim de se comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

Finalizando, apresenta seus pedidos e requerimentos, informando que todas as verbas pleiteadas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais, observando-se a evolução remuneratória da servidora. Alegando por todos os meios de prova em direito permitidos, principalmente DOCUMENTAL e PERICIAL CONTÁBIL, esperando e requerendo a PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados, por ser de Direito e JUSTIÇA.

Contestação do 1º Réu MBP (id. 87):

Alega que é parte ilegítima para responder a presente demanda, pois cabe a Previdência 2º Réu, o cálculo e a composição no pagamento dos benefícios da Autora, não podendo ser responsável pela prestação de serviço de outrem.

Que tendo a ação sido proposta em 19/12/2019, mais de 20 (vinte) anos após a conversão supostamente defasada, a pretensão autoral se encontra prescrita, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, de modo que todos os expurgos pretendidos devem ser desconsiderados. Conforme entendimento do STJ em acórdãos publicados que deram origem à Súmula nº 85, e no julgamento do REsp. nº 2.140.0-SP. Estando diante, inegavelmente, da prescrição do fundo de direito, uma vez que o direito à revisão dos benefícios teria de ser pleiteados no prazo de cinco anos, contados da edição da aludida lei. A evidente prescrição do próprio fundo de direito, também não deve prosperar a pretensão autoral por outro fundamento, qual seja, a remuneração do autor era para em URV, que não variava e, portanto, não houve redução salarial. Embora afirma que seus proventos se encontram defasados, a Autora não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar tal alegação. Lembrando que o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito é da Parte Autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC. Desse modo, resta evidente que o pedido formulado deve ser julgado improcedente, por absoluta falta de provas do direito alegado na inicial. Entretanto, é certo que não cabe ao Réu fornecer documentos para provar

o fato constitutivo do direito autoral, até mesmo porque, na condição de servidor público municipal, a parte autora sempre teve acesso aos documentos ora solicitados, sendo totalmente descabido o pedido de apresentação pelo Município. Ademais, se nem a Parte Autora possui seus extratos bancários do período de 1993 a 1994, quanto menos a municipalidade – a qual tem em seus quadros milhares de servidores públicos – possui os comprovantes de depósitos bancários realizados na conta de todos eles, ainda mais quanto ao período em questão, que remonta há mais de 20 (vinte) anos, quando inexistia sistema informatizado. Portanto, por ser ônus da Parte Autora a juntada de documentos que comprovem o direito por ela alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC, o Município requer seja julgado improcedente o pedido relativo à exibição de documentos. Concluindo o Réu Município de Barra do Piraí, **requer a improcedência total do pedido autoral, na forma do art. 487. I e II, do CPC**, com a condenação da Parte Autora nos ônus sucumbenciais.

Contestação do 2º Réu FPMBP (id. 106):

Que os argumentos autorais não merecem prosperar, como demonstrados nos tópicos abaixo relacionados:

- **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM**
- **OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO**
- **DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**
- **DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.101.726/SP**

Concluindo, o 2º Réu FPMBP requer seja julgado IMPROCEDENTE *in totum* o pedido autoral. Protestando pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sem a exceção de qualquer, notadamente, das provas documental e pericial.

Réplica da Autora (id. 238):

Quanto as prejudiciais de prescrição alegada pelo réus, devem ser aplicadas as Súmulas nºs 443 do STF e 85 do STJ, uma vez que não houve negativa a autora do direito pleiteado e sendo certo que a relação entre as partes é de trato sucessivo, razão pela qual o termo inicial da contagem do prazo se renova mensalmente. A prescrição atingirá as parcelas retroativas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda, conforme entendimento consolidado pelos Enunciados de Súmulas nºs 443 do STF e 85 do STJ. Tecendo suas alegações, como demonstradas nos tópicos relacionados abaixo:

- **DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**
- **DO INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS**
- **DO MÉRITO DAS CONTESTAÇÕES**
- **DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS**

Concluindo, que diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, reitera a exordial em todos os seus termos e considerações, refutando todas as infundadas alegações defensivas, requerendo a PROCEDÊNCIA de todos os pedidos constantes na inicial, pois somente assim estará sendo aplicada a tão esperada JUSTIÇA.

B – DAS DEMAIS CONSIDERAÇÕES:

Id. 74 – Despacho do MM. Dr. Juiz, deferindo gratuidade de justiça à Autora.

Id. 280 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

Fixo como ponto controvertido: a verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV dos vencimentos recebidos pela parte autora.

No atinente às provas pleiteadas pela suplicante, defiro a produção de prova pericial, porquanto esta se revela necessária para aferir "se não houve conversão do valor nominal dos vencimentos, anteriormente expressos em Cruzeiro Real, para a URV, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.880/94; se houve o cálculo da média em URVs do valor da remuneração, mas não com base no valor da URV do dia do efetivo pagamento ou do dia do cálculo ("fechamento") da folha de pagamento, e, sim, com base no último dia de cada mês; e, se a partir da aferição da média em URVs, os cálculos dos vencimentos devidos aos servidores nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 foram ultimados corretamente" (TJ/RJ. Apelação Cível nº 0120596-54.2013.8.19.0001. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Julgamento:10/11/2015. Dj:10/11/2015 19:51:14).

Nomeio o perito FERNANDO LUIZ SILVA, CRC- 059549/O-0, com endereço eletrônico fatiferpericias@gmail.com. Intime-se o expert para, no prazo de cinco dias, indicar se aceita o encargo, para declinar sua proposta de honorários e para informar ao juízo se aceita as condições da Resolução CM 03/2011, pois a parte autora é beneficiária de gratuidade de justiça e na forma do art. 95 do NCPC, ela é quem deverá arcar com os seus custos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial.

Id. 318 – O 1º Réu MBP requer a juntada dos documentos solicitados, bem como seus Quesitos a serem respondidos pelo perito:

- Id. 321 – Folha de Informação, e Declaração.
- Id. 323 - Ficha Funcional.
- Id. 326 - Ficha Financeira – ano 1993.
- Id. 327 – Ficha Financeira – ano 1994.

Id. 409 – Decisão do MM. Dr. Juiz, abaixo copiada:

Nomeio, em substituição, RONALDO MYRRHA DA FRAGA, de qualificação conhecida do cartório.

Intime-se para aceitação, proposta de honorários e juntada de currículo, em 5 dias.

Ciência às partes.

Id. 422 – O perito nomeado aceita o encargo para o qual foi nomeado, apresentando proposta de honorários.

Id. 433 – A Autora apresenta seus Quesitos para serem respondidos pelo perito.

Id. 440 – O 2º Réu FPMBP apresenta seus Quesitos para serem respondidos pelo perito.

Id. 466 – Decisão do MM. Dr. Juiz, copiada abaixo:

Homologo os honorários propostos por estarem na faixa de razoabilidade da súm. 364, TJERJ, rejeitando a impugnação do Município.

Ao i. perito para dar início aos trabalhos, apresentando o laudo em 30 dias.

Ciência às partes.

- Em cumprimento ao determinado pelo MM. Dr. Juiz, a perícia dá início aos trabalhos periciais em 12/08/2024.

C – DA NATUREZA DA PERÍCIA:

A natureza desta perícia é meramente econômico-financeira, não se atendo, portanto, o perito à aplicabilidade de Decisões de Egrégios Tribunais, Leis, Decretos, MP's, Resoluções ou Normas, a não ser às Leis e Normas pertinentes à natureza técnica da perícia.

D – DO OBJETO DA PERÍCIA:

Os documentos constantes dos autos, abaixo relacionados:

- Id. 321 – Folha de Informação, e Declaração.
- Id. 323 - Ficha Funcional.
- Id. 326 - Ficha Financeira – ano 1993.
- Id. 327 – Ficha Financeira – ano 1994.

E – DA FINALIDADE DA PERÍCIA:

Apuração e verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos proventos recebidos pelo Autor no período de novembro/1993 a fevereiro/1994.

Portanto, a finalidade da perícia é apurar os fatos expendidos nos autos, apurando a correta conversão de Cruzeiros Reais para URV, bem como responder aos quesitos formulados de forma a identificar se houve prejuízo ou não pela Autora quando da conversão dos seus vencimentos por parte do Município Réu em função da Lei Federal nº 8.880/94.

F – RESPOSTAS AOS QUESITOS DA AUTORA (ID. 433):

- 1) Quais foram os dias, nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994, considerados pelo réu para realizar a conversão da URV, para o pagamento do mês de março de 1994?

Resposta:

Não constam dos autos documentos informando os dias considerados pelo 1º Réu MBP para realizar a conversão da URV, nos meses de novembro/1993 a fevereiro/1994.

2) Foi utilizada a data do último dia do mês ou do efetivo crédito na conta do servidor?

Resposta:

Conforme informação do 1º Réu MBP em Id. 321 fls. 322 certificando que não possui em seus arquivos os documentos que comprovam a data do fechamento da folha salarial e do efetivo depósito em conta da servidora dos anos de 1993 e 1994.

3) Quais eram os valores correspondentes a URV no último dia do mês e os do dia do efetivo crédito dos vencimentos?

Resposta:

- Os valores da URV no último dia do mês são os apresentados na Tabela abaixo:

Valor da URV no último dia dos meses abaixo			
Ano	Ref. Mês	Data Pagamento	Valor da URV
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64

- Os valores da URV do dia do efetivo crédito dos vencimentos, favor se reportar a resposta ao Quesito nº 2 acima

4) A conversão realizada com inobservância do dia do efetivo crédito em conta, implicou em alguma diferença na remuneração do servidor em março de 1994?

Resposta:

Conforme informado pelo 1º Réu MBP em Id. 321 fls. 322 (resposta ao Quesito nº 2 acima), não é possível saber se há alguma diferença na remuneração da servidora em março de 1994.

5) Em estrita observância aos critérios de conversão estabelecidos no art. 22 da Lei 8.880/94, especialmente em seu parágrafo segundo, e considerando o valor apurado como devido referente a média no meses de novembro/1993 à fevereiro/1994, bem como considerando que o salário-base é reajustado anualmente e que “A Lei 8.880, de 1994, obriga os Estados e os Municípios, não sendo compensáveis para os efeitos da conversão

dos vencimentos e proventos em URV os posteriores reajustes destes”, pode-se afirmar que houve diferença na conversão da moedas em URV, referente ao pagamento de março de 1994, considerando a URV vigente na última sexta-feira de cada mês? Queira o Ilmo. Perito indicar o valor percentual da perda remuneratória sofrida pelo servidor no mês de março de 1994.

Resposta:

Não houve perda na remuneração da Autora no mês de março de 1994, seja em relação ao cálculo da conversão para URV com base no último dia de cada mês ou com base na última sexta-feira de cada mês.

- 6) Queira o Ilmo. Perito indicar o valor da perda remuneratória sofrida pela servidora na data de sua aposentadoria. E na presente data?

Resposta:

Vide resposta ao Quesito nº 5 acima.

- 7) Queira o ilustre perito prestar os esclarecimentos que reputar necessários para o julgamento da lide e para apuração do eventual crédito devido a autora na presente demanda.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

G – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO 1º RÉU MBP (ID. 318):

1. Queira o Sr. Perito informar qual o vencimento básico da parte Autora nos meses de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994, fevereiro/1994 e março/1994;

Resposta:

Conforme demonstrado na Tabela abaixo, cujos valores foram extraídos das fichas financeiras de Ids. 326 e 327 dos autos:

Vencimento Base		Vr. da URV
Mês/Ano	CR\$	CR\$
nov/93	15.021,00	238,32
dez/93	18.760,00	327,90
jan/94	32.882,00	458,16
fev/94	42.829,00	637,64
mar/94	62.538,63	931,05

2. Queira o Sr. Perito informar qual o valor da URV do último dia de cada um dos meses apontados no quesito anterior;

Resposta:

Vide Tabela constante da resposta ao quesito nº 1 acima.

3. Queira o Sr. Perito informar, com base nos documentos adunados aos autos, a data de fechamento da folha de pagamento dos Servidores Municipais, em cada um dos meses apontados no quesito de número 01;

Resposta:

De acordo com a própria informação em Id. 321 fls. 322 certificando que não possui em seus arquivos os documentos que comprovam a data do fechamento da folha salarial e do efetivo depósito em conta da servidora dos anos de 1993 e 1994.

4. Queira o Sr. Perito informar qual a data do efetivo pagamento dos vencimentos da parte Autora, observados os meses de competência de novembro/1993 a março/1994;

Resposta:

Vide resposta ao Quesito nº 3 acima.

5. Com base nas respostas dos quesitos de números 03 e 04, informe o Sr. Perito se os valores creditados à parte Autora, em cada um dos meses em questão, registram alguma diferença;

Resposta:

De acordo com a resposta ao Quesito nº 3 acima, não é possível saber se há alguma diferença na remuneração da servidora.

6. Após a resposta ao quesito número 5, em havendo diferença em favor da parte Autora, informe o Sr. Perito, mês a mês, os valores e respectivos percentuais;

Resposta:

Não houve diferença apurada em prejuízo da Autora.

7. Queira o Sr. Perito informar se, após a conversão em URVs, o vencimento básico da parte Autora fora majorado. Caso positivo, por gentileza, indicar os percentuais e datas respectivas;

Resposta:

O vencimento básico da Autora a partir de março de 1994 está demonstrado na Tabela abaixo.

Mês/Ano	URV/R\$	%
mar/94	67,17	
abr/94	67,17	0,00%
mai/94	67,17	0,00%
jun/94	67,17	0,00%

8. Com base nas parcelas remuneratórias de novembro/1993, dezembro/1993, janeiro/1994 e fevereiro/1994, queira o Sr. Perito informar se a Municipalidade concedeu reajuste aplicado aos salários recebidos;

Resposta:

Sim, conforme demonstrado no Quadro abaixo:

Mês/Ano	CR\$	%
nov/93	15.021,00	
dez/93	18.760,00	24,89%
jan/94	32.882,00	75,28%
fev/94	42.829,00	30,25%

9. Queira o Sr. Perito demonstrar a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parta Autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual), com base na conversão em URV do último dia de cada um dos referidos meses independente da data de pagamento;

Resposta:

Conforme demonstrado nas Tabelas abaixo é informada a média considerando a URV do último dia do mês e a média considerando a URV da última sexta-feira do mês:

Processo nº 0015374-72.2019.8.19.0006

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1035				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 326	Id. 326	Id. 327	Id. 327
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	63,03	57,21	71,77	67,17
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				64,79

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1035				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 326	Id. 326	Id. 327	Id. 327
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV Última Sexta-Feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	64,96	57,21	72,92	68,41
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				65,88

10. Queira o Sr. Perito demonstrar a média referente ao somatório das parcelas que compunham as remunerações recebidas pela parte Autora (excluindo-se as parcelas de caráter eventual), com base na conversão em URV na data do efetivo pagamento;

Resposta:

Prejudicado. Não constam dos autos documentos informando a data do efetivo pagamento.

11. Queira o Sr. Perito informar se o Município causou algum prejuízo a parte Autora. Caso positivo, por gentileza, demonstrar, mês a mês, os valores e percentuais, através de planilha de cálculos; e

Resposta:

Não houve prejuízo.

12. Queira, ainda, o Ilmo. Perito informar qualquer outro fato que considere oportuno ao deslinde da causa.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

H – RESPOSTAS AOS QUESITOS DO 2º RÉU FPMBP (ID. 440):

1 – Queira o Ilustre Perito informar qual o vencimento da autora nos meses de novembro/1993 a março/1994;

Resposta:

Estão demonstrados na Tabela abaixo:

Mês/Ano	CR\$ / URV
nov/93	15.021,00
dez/93	18.760,00
jan/94	32.882,00
fev/94	42.829,00
mar/94	67,17

2 – Queira o Ilustre Perito informar qual a data de fechamento da folha de pagamento dos servidores municipais nos meses de novembro/1993 a março/1994;

Resposta:

De acordo com a própria informação do 1º Réu MBP em Id. 321 fls. 322 certificando que não possui em seus arquivos os documentos que comprovam a data do fechamento da folha salarial e do efetivo depósito em conta da servidora dos anos de 1993 e 1994.

3 – Queira o Ilustre Perito informar qual a data do efetivo pagamento dos vencimentos da autora entre os meses de novembro/1993 a março/1994;

Resposta:

Vide resposta ao Quesito nº 2 acima.

4 – Queira o Ilustre Perito informar se houve algum reajuste de salário posterior ao período em questão e em caso positivo informar data do efetivo reajuste e se o reajuste concedido ressarcir os servidores de eventual prejuízo causado no período;

Resposta:

No período citado, não, até porque não consta das fichas financeiras de Ids. 326 e 327.

5 – Queira o Ilustre Perito informar, com base na documentação apresentada, se há diferença a ser paga a autora relativo aos meses em questão e em caso positivo qual o valor;

Resposta:

Não há diferença a ser paga a Autora relativo aos meses em questão.

6 – Queira o Ilustre Perito especificar se houve alguma defasagem nos vencimentos da autora após a conversão em URV's e em caso positivo, demonstrar mês a mês, os valores e percentuais, através de planilha de cálculo;

Resposta:

Não houve nenhuma defasagem nos vencimentos da Autora, seja pela conversão utilizando o último dia de cada mês, ou utilizando a última sexta-feira de cada mês.

7 – Queira o Ilustre Perito informar se houve defasagem nos proventos de aposentadoria;

Resposta:

Não houve defasagem, considerando as informações e cálculos apresentados.

8 – Queira o Ilustre Perito informar quaisquer considerações que entender necessária.

Resposta:

Todos os esclarecimentos foram prestados nas respostas a cada quesito, nas Considerações Finais e Conclusão abaixo.

I – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

O questionamento da Autora é o de que ao fazer a conversão de seus vencimentos em URV, conforme a Lei Federal nº 8.880/94, o Município Réu não a fez de acordo com a norma legal. No caso dos servidores públicos se aplica a norma do art. 22 da mesma Lei, que fixa para encontrar a média, a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente da data do pagamento.

No entanto, quando o Município Réu ao promover a conversão de seus vencimentos além de não cumprir o que determinava a norma formal em comento, ou seja, não converter a remuneração na data do efetivo pagamento resultou, em uma perda salarial e consequente efetiva redução em seus vencimentos, o que é vedado pela ordem jurídica vigente, razão pela qual pleiteia a integração e o pagamento dos valores atrasados.

Sendo apresentado abaixo a Tabela demonstrando as datas para pagamento e os valores da URV, considerando o art. 22, incisos I e II da Lei Federal nº 8.880/94:

Processo nº 0015374-72.2019.8.19.0006

Valor da URV no último dia dos meses abaixo			
Ano	Ref. Mês	Data Pagamento	Valor da URV
1993	Novembro	30/11/1993	238,32
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	31/01/1994	458,16
	Fevereiro	28/02/1994	637,64
	Março	31/03/1994	931,05
	Abril	30/04/1994	1.323,92
	Mai	31/05/1994	1.844,69
	Junho	30/06/1994	2.750,00
	Julho	31/07/1994	1,00

Relativamente a esse ponto, a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, conforme demonstrado na Planilha abaixo:

CONVERSÃO PELA URV DO ÚLTIMO DIA DO MÊS - Matrícula nº 1035				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 326	Id. 326	Id. 327	Id. 327
	30/11/1993	31/12/1993	31/01/1994	28/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV Último dia do mês	238,32	327,90	458,16	637,64
Vencimentos Recebidos em URV	63,03	57,21	71,77	67,17
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				64,79

Não foi constatado pagamento a menor do que o devido, conforme apresentado na Planilha abaixo, com base na conversão pela URV do último dia de cada mês de novembro/1993 a fevereiro/1994 e o resultado dessa conversão até o mês de junho/1994.

As remunerações referentes aos meses de março, abril, maio e junho/1994 são de **67,17URVs** respectivamente, considerando a média aritmética apurada de **64,79 URVs** conforme demonstrado na Planilha abaixo, não ocorrendo pagamento a menor do que o devido.

Vencos pagos relativos aos meses de	Id.	Média Apurada em URV		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em %
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Último Dia do Mês					
		Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	327	67,17	31/03/1994	931,05	64,79	67,17	-	
abr/94	327	67,17	30/04/1994	1.323,92	64,79	67,17	-	
mai/94	327	67,17	31/05/1994	1.844,69	64,79	67,17	-	
jun/94	327	67,17	30/06/1994	2.750,00	64,79	67,17	-	

EM ATENDIMENTO AO ALEGADO PELA PARTE AUTORA DE QUE A CONVERSÃO DEVE SE DAR NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS:

De acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, pacificando que: **“Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.**

De acordo com as informações da Autora de Id. 3 fls. 5 e Ids. 61 e 62 dos autos, de que o pagamento era realizado sempre na última sexta-feira de cada mês, ou seja, os dias de depósito em conta do servidor ocorreram nos dias 26/11/1993; 31/12/1993; 28/01/1994 e 25/02/1994. Sendo, estes, os dias a serem considerados na perícia contábil a ser realizada.

Considerando as datas acima apresentadas, a perícia elaborou a Tabela abaixo demonstrando as datas dos pagamentos da Autora efetuados pelo Município Réu sempre na última sexta-feira de cada mês, a serem consideradas na Conversão de Cruzeiro Real para URV:

Valor da URV na última Sexta-feira de cada mês			
Ano	Ref. Mês	Data Pagamento	Valor da URV
1993	Novembro	26/11/1993	231,24
	Dezembro	31/12/1993	327,90
1994	Janeiro	28/01/1994	450,92
	Fevereiro	25/02/1994	626,04
	Março	25/03/1994	864,14
	Abril	29/04/1994	1.302,65
	Maior	27/05/1994	1.814,09
	Junho	24/06/1994	2.547,09
	Julho	29/07/1994	1,00

O valor pago em Cruzeiro Real relativamente ao mês de março de 1994 ficou acima do valor pago relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em Cruzeiro Real, condição da Lei nº 8.880/94, no seu **artigo 22 § 2º - “Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais”.**

Relativamente a esse ponto, a conversão se fez de acordo com a regra estabelecida na Lei Federal nº 8.880/94, considerando a URV da última sexta-feira de cada mês, conforme demonstrado na Tabela abaixo

Processo nº 0015374-72.2019.8.19.0006

CONVERSÃO PELA URV DA ÚLTIMA SEXTA-FEIRA DO MÊS - Matrícula nº 1035				
Descrição	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94
	Id. 326	Id. 326	Id. 327	Id. 327
	26/11/1993	31/12/1993	28/01/1994	25/02/1994
	CR\$	CR\$	CR\$	CR\$
Salário	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Total a ser utilizado na conversão	15.021,00	18.760,00	32.882,00	42.829,00
Valor da URV Última Sexta-Feira do mês	231,24	327,90	450,92	626,04
Vencimentos Recebidos em URV	64,96	57,21	72,92	68,41
Valor Média em URV = Art. 22, incisos I e II da Lei 8880/94				65,88

Não foi constatado pagamento a menor do que o devido, conforme apresentado na Tabela abaixo, com base na conversão pela URV da última sexta-feira de cada mês de novembro/1993 a fevereiro/1994 e o resultado dessa conversão até o mês de junho/1994.

As remunerações referentes aos meses de março, abril, maio e junho/1994 são de **67,17 URVs** respectivamente, considerando a média aritmética apurada de **65,88 URVs** conforme demonstrado na Planilha abaixo, não ocorreu pagamento a menor do que o devido.

Vencos pagos relativos aos meses de	Id.	Média Apurada em URV		Valor da URV na Data Pagto.	Valor Devido março94 em diante CR\$ / R\$	Valor Pago em URV	Dif. Apurada em URV	Diferença Apurada em %
		Valor Pago CR\$ / R\$	Pagamento Última Sexta-Feira do Mês					
		Data Pagto	Index/Fls.					
mar/94	327	67,17	25/03/1994	864,14	65,88	67,17	-	
abr/94	327	67,17	29/04/1994	1.302,65	65,88	67,17	-	
mai/94	327	67,17	27/05/1994	1.814,09	65,88	67,17	-	
jun/94	327	67,17	24/06/1994	2.547,09	65,88	67,17	-	

J – CONCLUSÃO:

Conforme demonstrações acima foi apurada a conversão de Cruzeiros Reais para URV, dos vencimentos recebidos pela Autora, sendo observados os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94, face ao Plano Real para as duas datas em discussão, conforme determinado na r. Decisão de Id. 280 (fls. 281/282) abaixo copiado:

Fixo como ponto controvertido: a verificação da correta conversão de Cruzeiros Reais para URV dos vencimentos recebidos pela parte autora.

No atinente às provas pleiteadas pela suplicante, defiro a produção de prova pericial, porquanto esta se revela necessária para aferir "se não houve conversão do valor nominal dos vencimentos, anteriormente expressos em Cruzeiro Real, para a URV, nos termos do artigo 22 da Lei nº

Processo nº 0015374-72.2019.8.19.0006

8.880/94; se houve o cálculo da média em URVs do valor da remuneração, mas não com base no valor da URV do dia do efetivo pagamento ou do dia do cálculo ("fechamento") da folha de pagamento, e, sim, com base no último dia de cada mês; e, se a partir da aferição da média em URVs, os cálculos dos vencimentos devidos aos servidores nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 foram ultimados corretamente" (TJ/RJ. Apelação Cível nº 0120596-54.2013.8.19.0001. Órgão Julgador: Nona Câmara Cível. Relator: Desembargador Carlos Azeredo de Araújo. Julgamento:10/11/2015. Dj:10/11/2015 19:51:14).

Não se constatou redução nos vencimentos da Autora em decorrência da conversão do valor de seus vencimentos de Cruzeiro Real para URV e posteriormente para Real, considerando:

- a norma do art. 22 da Lei nº 8.880/94 que fixa para encontrar a média, a URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independentemente da data do pagamento.
- o entendimento dos tribunais, de acordo com o julgamento do REsp nº 1.101.726 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos, cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês, em atendimento ao alegado pela Autora.

A média aritmética encontrada na conversão está de acordo com a norma do art. 22 da Lei nº 8.880/94, considerando que não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição – condição do artigo 22 § 2º da Lei nº 8.880/94.

K – DOCUMENTOS ANEXADOS AO LAUDO PERICIAL:

Não há documentos a serem anexados ao Laudo Pericial.

L – ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluído o presente Laudo Pericial econômico-financeiro, composto de 16 (dezesesseis) folhas digitadas por processamento eletrônico de dados de um só lado, todas assinadas digitalmente para os devidos fins.

Finalmente, coloca-se o perito a disposição de Vossa Excelência para informações adicionais que se fizerem necessárias.

Volta Redonda, 28 de agosto de 2024.

RONALDO MYRRHA DA FRAGA
Economista / Perito Judicial
Corecon / RJ – 21118